DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1917/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11495/2013
PROTOCOLO	: 1428662
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS
ORDEN. DE DESPEAS	: JÚLIO CESAR DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ORDEN. DE DESPESAS	: ALDINAR RAMOS DIAS
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 02/2013
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. - EPP
PROCED. LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N.º 001/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO HOSPITALAR, PARA ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 42.496,50

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 002/2013, formalizado entre o ***Fundo Municipal de Saúde de Paranhos*** e ***Mega Comércio de Produtos Hospitalares LTDA. - EPP*** objetivando a aquisição de medicamentos de uso hospitalar, para atender as Unidades de Saúde do Município, com valor contratual no montante de R$ 42.496,50 (quarenta e dois mil quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite n.º 001/2013, e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases), bem como da Execução Financeira da contratação pública (3ª fase).

Inicialmente, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em sede de Análise – ANA-6ICE – 623/2014 (pp. 180/186), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria concluiu pela ***ilegalidade e irregularidade*** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, bem como pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução financeira.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO – 11242/2014 (pp. 194/197), manifestando-se pela irregularidade do procedimento licitatório, do instrumento do contrato e da execução financeira.

Ocorre que, o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT-3045/2015, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Em sede de Resposta à Notificação, o Ordenador de Despesas, Sr. Aldinar Ramos Dias, apresentou sua defesa por meio dos documentos de pp. 210/222, no afã de legitimar a contratação em apreço.

Ato contínuo a defesa apresentada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, ANA-6ÏCE – 12048/2015 (pp. 224/227), constatou que a documentação juntada aos autos não satisfez as exigências legais pertinentes ao pactuado, razão pela qual opinou pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório, da formalização contratual (1ª e 2ª fases) em decorrência da disparidade dos preços cotados pelo Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, bem como pela ***legalidade e regularidade*** da execução financeira (3ª fase).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 16976/2016 (pp. 230/234), manifestando-se pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório, do instrumento do contrato e da execução financeira.

Novamente notificados, por meio dos Termos de Intimação INT-G.MJMS-18523/2016 e INT – G.MJMS-18524/2016, os Jurisdicionados, Sr. Júlio Cesar de Souza e Sr, Aldinar Ramos Dias, deixaram de se manifestar nos autos, tendo sido decretada a revelia de ambos por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 790/2017.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela ilegalidade e irregularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à contratação.

Conforme observado pelos Órgãos de Apoio, constatou-se que houve um sobrepreço nos valores cotados pelo Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, haja vista que fora feita uma pesquisa pela Equipe Técnica da 6ªICE junto ao banco de dados desta Corte, onde fora encontrado o processo TC/MS 7118/2013 (Prefeitura Municipal de Amambai), que teve por objeto a aquisição de medicamentos da Farmácia Básica e Medicamentos Controlados.

Com base na contratação encontrada, o Corpo Técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo, confrontou os valores cotados pelo Fundo Municipal de Saúde de Paranhos e pela Prefeitura Municipal de Amambai, onde fora constatado que, de fato, houve uma variação enorme dos preços cotados, concluindo-se pelo sobrepreço nos valores acordados entre o Fundo Municipal de Saúde de Paranhos e as empresas contratadas.

Para ilustrar a referida disparidade dos preços cotados, vale reproduzir alguns itens que constam na tabela comparativa da análise da 6ª ICE, senão vejamos:

Mega Comércio de Produtos Hospitalares LTDA. – EPP

				PM PARANHOS		PM AMAMBAI	
Item	**DESCRIÇÃO**	**Unid.**	**Qtde.**	**Valor**	**Total**	**Valor**	**Total**
131	Sinvastatina 20mg cx c/250 comp vpc	CX	12	79,40	952,80	13,50	162,00

Cirumed Comércio LTDA.

				PM PARANHOS		PM AMAMBAI	
Item	**DESCRIÇÃO**	**Unid.**	**Qtde.**	**Valor**	**Total**	**Valor**	**Total**
06	Alopurinol 300mg cx c/500 comp.	CX	1	156,20	156,20	52,00	52,00

Transmed Distribuidora de Medicamentos Hospitalar LTDA.

				PM PARANHOS		PM AMAMBAI	
Item	**DESCRIÇÃO**	**Unid.**	**Qtde.**	**Valor**	**Total**	**Valor**	**Total**
129	Risperidona 2mg cx c/200 comp	CX	2	553,70	1.107,40	34,00	68,00

Resumidamente, dentre os 137 itens licitados, foram encontrados sobrepreço em 50 itens, onde fora constatada a seguinte diferença nos valores contratados, senão vejamos:

Empresa	**PM Paranhos**	**PM Amambai**	**Diferença**
Mega Com. de Prod. Hosp. LTDA	R$ 14.559,90	R$ 5.004,12	R$ 9.555,78
Cirumed Comércio LTDA	R$ 1.440,20	R$ 626,00	R$ 814,20
Transmed Distr. de Med. Hosp. LTDA	R$ 9.910,28	R$ 3.146,08	R$ 6.764,20
TOTAL	**R$ 25.910,38**	**R$ 8.776,20**	**R$ 17.134,18**

Ademais, vale frisar que a diferença entre as cotações realizadas pelos Órgãos teve a diferença de tempo de uma semana, ou seja, não há a possibilidade de tal produto ter uma variação tão grande em seu valor em tão curto espaço de tempo.

Não obstante, o jurisdicionado, Sr. Júlio Cesar de Souza, justificou tal disparidade em razão do Município de Paranhos ser menor que o Município de Amambai, ambos na mesma região, e que por tal razão os valores variam muito por conta da quantidade de produtos adquiridos pelos órgãos. Entretanto, acertadamente, os órgãos de apoio não acataram as justificativas do então Prefeito Municipal.

Assim, corroboro o entendimento da Equipe Técnica da 6ªICE, em razão de que a modalidade escolhida pelo órgão para realizar o certame, qual seja, Carta Convite, trouxe restrições quanto às reduções de valores, haja vista que se houvesse sido escolhida a modalidade Pregão, haveria certa flexibilidade para que as partes pudessem negociar os valores da contratação, trazendo assim, uma enorme economia aos cofres públicos.

Por derradeiro, verifica-se que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas divergiram no que diz respeito a execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

Enquanto os analistas da 6ª Inspetoria concluíram pela regularidade da prestação de contas, o *Parquet* opinou pela sua irregularidade ao argumento de que a ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, por si só, maculam a execução financeira.

Não obstante o notório parecer ministerial, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Contratado	R$ 42.496,50
Total de Notas de Empenho	R$ 42.496,50
Total de Notas de Anulação de Empenho	R$ 1.836,80
Total de Notas de Empenho Válidas	R$ 40.659,70
Total de Notas Fiscais	R$ 40.659,70
Total de Ordens de Pagamentos	R$ 40.659,70

Por fim, diante dos apontamentos do Secretário de Saúde à época, Sr. Aldinar Ramos Dias, por meios dos documentos de pp. 224/227, concordo com o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo, no sentido de que ambos, tanto ele quanto o Prefeito Municipal à época, devem ser responsabilizados pelas irregularidades encontradas na contratação em apreço.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e parcialmente o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** do procedimento de licitação na modalidade Carta Convite n.º 001/2013 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 002/2013 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013

(Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 002/2013 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Aplicar multa regimental no valor de **250 (duzentos e cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Júlio Cesar de Souza***, Ex-Prefeito Municipal de Paranhos, responsável pelo Procedimento Licitatório na modalidade de Carta Convite n.º 01/2013 e pela formalização do Contrato n.º 002/2013, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Aplicar multa regimental no valor de **250 (duzentos e cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Aldinar Ramos Dias***, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Paranhos, responsável pelo Procedimento Licitatório na modalidade de Carta Convite n.º 01/2013 e pela formalização do Contrato n.º 002/2013, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

6) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tri-

bunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

7) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net